



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015 - Edição nº 191

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 806 Novo
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 570
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 32

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.572, de 13.11.2015](#) - Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Nei Lopes participa de evento do TJRJ pelo Dia Nacional da Consciência Negra](#)

[TJRJ participa de ação social em Itaboraí em dezembro](#)

[Debate na Emerj discute atuação das mulheres na defesa ambiental](#)

[Crise e Constituição](#)

[Museu da Justiça recorda a vida do magistrado e jurista Vicente de Faria Coelho](#)

[Órgão Especial do TJRJ elege novo desembargador](#)

[Encontro de Corregedores acontece no Maranhão nos próximos dias 18, 19 e 20](#)

[Justiça do Rio condena ex-PM miliciano a 25 anos de reclusão](#)

[Cartilha elaborada pela CGJ esclarece dúvidas sobre custas judiciais](#)

[TJ do Rio participa de Fórum Nacional de Violência Doméstica](#)

[Campos não poderá usar antecipação dos royalties para pagar dívidas](#)

Fonte: *DGCOM*

Questionada norma sobre auxílio-educação a magistrados do TJ-RJ

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5408) ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, questiona as expressões contidas na Lei 7.014/2015, do Estado do Rio de Janeiro, a qual prevê pagamento de auxílio-educação a juízes e servidores do Poder Judiciário estadual.

O ministro Celso de Mello é o relator.

Segundo os autos, a lei fluminense concede auxílio-educação a juízes e a servidores do Tribunal de Justiça (TJ-RJ), em valor equivalente a R\$ 953,47, como reembolso por despesas realizadas com educação, em favor de até três filhos. Porém, Rodrigo Janot alega que a Emenda Constitucional 19/1998 modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos e fixou o subsídio como forma de remunerar certas categorias desses trabalhadores.

Conforme a ADI, as expressões “magistrados e” e “magistrados ou”, contidas nos artigos 1º, 2º, parágrafo 5º, e 4º, parágrafo único, da Lei 7.014/2015, violam o modelo de remuneração por subsídio imposto aos juízes pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e também contrariam o artigo 93, caput, da CF.

Isto porque, segundo ele, o regime de pagamento unitário que caracteriza o modelo constitucional de subsídio “repele acréscimos remuneratórios devidos em decorrência de trabalho ordinário de agentes públicos”. O procurador-geral afirma que o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição, é expresso ao vedar acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e outras espécies remuneratórias à parcela única. Rodrigo Janot considera que despesas ordinárias com educação dos filhos não caracterizam verba indenizatória cumulável com subsídio.

Segundo ele, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. O procurador-geral também afirma que, para que determinada verba pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, “é indispensável que possua fundamento, por exemplo, no desempenho de atividades extraordinárias, ou como indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo servidor”.

O procurador-geral salienta que o Supremo possui jurisprudência acerca da inviabilidade de pagamento, a agentes públicos, de gratificações que não correspondam a atividades extraordinárias. Além disso, destaca que, no caso dos magistrados, ainda existe a peculiaridade de serem regidos por legislação própria, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar 35/1979). “Ao inovar no regime de vantagens dos juízes do Rio de Janeiro, a lei estadual ofende igualmente essa reserva legislativa do artigo 93, caput, da CF”, ressalta.

Dessa forma, a ADI pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das normas questionadas, em relação aos juízes do Estado do Rio de Janeiro. No mérito, solicita a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade das expressões “magistrados e” e “magistrados ou”, contidas nos artigos 1º, 2º, parágrafo 5º, e 4º parágrafo único, da Lei 7.014/2015, do Estado do Rio de Janeiro.

Rito abreviado

O ministro Celso de Mello, relator da ADI 5408, aplicou ao caso o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. Ele determinou que se ouçam o governador e a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro no prazo de dez dias.

[Leia mais...](#)

Cassada decisão que extinguiu pena decorrente de violência doméstica

A ministra Cármen Lúcia julgou procedente a Reclamação (Rcl) 20367 e cassou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que extinguiu a punibilidade de um condenado pela prática da contravenção de vias de fato, contra mulher em ambiente doméstico, por falta de representação da vítima.

De acordo com a relatora, o tribunal mineiro não seguiu a decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424. No julgamento dessa ação, o Plenário atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e assentou a natureza pública incondicionada da ação penal por crime de lesão corporal.

Na ocasião, a maioria dos ministros entendeu que condicionar a ação penal à representação da ofendida

esvazia a proteção constitucional assegurada às mulheres. A ministra Cármen Lúcia lembrou ainda que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, o Supremo reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

“Na espécie vertente, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça mineiro extinguiu a punibilidade por não ter a vítima representado contra o agressor, procedimento incompatível com a natureza incondicionada da ação penal em foco”, afirmou a relatora, que determinou ao TJ-MG a realização de um novo julgamento do caso na forma da lei e segundo o definido pelo STF na ADI 4424.

Caso

O Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG) denunciou C.A.F. por tráfico de drogas e lesão corporal (artigo 129 do Código Penal). O juízo de primeiro grau condenou o acusado a 2 meses e 2 dias de prisão simples pela prática de vias de fato (artigo 21 da Lei de Contravenções Penais) e a 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, pelo tráfico de entorpecentes.

A Terceira Câmara Criminal do TJ-MG, ao julgar recurso do condenado, declarou extinta a punibilidade com relação à contravenção de vias de fato, pela decadência (perda do direito de ação, pelo ofendido, ante sua inércia, em razão do decurso de certo tempo fixado em lei) e, no tocante ao tráfico de drogas, reduziu as penas. Dessa forma, o MP-MG ajuizou a Rcl 20637 no STF com o objetivo de cassar essa decisão.

[Leia mais...](#)

[Ministro assegura direito de análise de recurso pelo Plenário do CNJ](#)

Ao decidir o Mandado de Segurança (MS) 32937, o ministro Dias Toffoli entendeu que ficou caracterizada violação ao devido processo legal e determinou que recurso administrativo seja submetido à análise do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Decisão monocrática da Corregedoria Nacional de Justiça havia negado seguimento ao recurso, interposto contra ato que determinou o arquivamento de uma reclamação disciplinar apresentada pelo engenheiro Sebastião Cantídio Drumond, ex-diretor-presidente e um dos acionistas majoritários da Semenge Engenharia e Empreendimentos, e pela Boqueirão de Máquinas e Motores. A Semenge está sob intervenção judicial, e o ex-diretor, afastado desde então, questiona a atuação dos interventores judiciais designados pelo juízo da 28ª Vara Cível de São Paulo (SP).

O ministro Dias Toffoli reconheceu violação ao devido processo legal no caso, uma vez que o autor do pedido foi impossibilitado de submeter sua pretensão ao órgão colegiado do CNJ, apesar de existirem expressas previsões regimentais nesse sentido. O ministro citou recente julgado da Segunda Turma do STF (agravo regimental no MS 32559) que tratou de situação semelhante à dos autos, no qual se afirmou que o devido processo legal “é prerrogativa insuprimível de qualquer litigante, ainda que em âmbito administrativo, dela decorrendo, independentemente de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição Federal, artigo 5º, LV)”.

No entanto, o relator não concedeu a segurança quanto ao pedido para que fosse determinada a apuração dos atos apontados como fraudulentos, praticados, segundo o MS, pelo magistrado e pelos auxiliares da justiça na administração judicial da Semenge. “O que aqui se reconhece como inconstitucional é a vedação ao prosseguimento de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática fundada no descabimento de recurso quando manifestamente incabível”, ressaltou o ministro, acrescentando que não cabe ao Supremo examinar o próprio mérito do recurso apresentado, que sequer foi submetido à análise do órgão colegiado.

Processo: MS. 32.937

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Reforma em apartamento que muda fachada do prédio precisa da permissão de todos os condôminos](#)

A Terceira Turma firmou o entendimento de que a mudança fora do padrão arquitetônico original em um apartamento da cor original das esquadrias externas da fachada de um edifício caracteriza a violação de um dos deveres do condômino.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia admitido a modificação da fachada por considerar “pouco perceptível” a alteração das esquadrias quando vistas da rua e por entender que não havia prejuízo direto ao valor dos demais imóveis do prédio.

O recurso do condomínio afirmou que a reforma individual acabou modificando a cor das esquadrias externas, desrespeitando o que prevê o [artigo 1.336](#), III, do Código Civil e o [artigo 10](#) da Lei 4.591/1964.

O STJ definiu que nesses casos a modificação até poderia ocorrer, se houvesse autorização dos demais condôminos, conforme prevê o [parágrafo 2º](#) do artigo 10 da lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Para o ministro, o conceito de fachada “não é somente aquilo que pode ser visualizado do térreo, mas compreende todas as faces de um imóvel: frontal ou principal (voltada para rua), laterais e posterior”.

Acrescentou, ainda, que admitir que somente as alterações visíveis sofressem a incidência da norma poderia acarretar o errôneo raciocínio “de que, em arranha-céus, os moradores dos andares superiores, quase que invisíveis da rua, não estariam sujeitos ao regramento em análise”.

A Terceira Turma atendeu o recurso do condomínio e determinou a restauração das esquadrias para o padrão original. O condômino ainda terá de arcar com os honorários do advogado do condomínio, como foi fixado na sentença.

Processo: REsp 1483733

[Leia mais...](#)

[Recurso em habeas corpus é ato privativo de advogado e exige procuração nos autos](#)

Embora seja possível que qualquer indivíduo impetre habeas corpus em seu próprio favor ou no de outra pessoa, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. O entendimento é da Quinta Turma, que seguiu o voto do relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento de um recurso em habeas corpus.

No recurso julgado, era pedido o reconhecimento de nulidade de um decreto de prisão por crime sexual. O recurso foi interposto por advogado, porém, sem mandato. Ele taxou de “contrassenso” a exigência de procuração para impetração de recurso, visto que para o habeas corpus o documento é dispensado.

Para a turma, o recurso em habeas corpus deve ser interposto por advogado com procuração nos autos. Caso contrário, deve ser aplicada por analogia a [Súmula 115](#) do STJ. De acordo com o ministro Reynaldo, a procuração é um requisito formal, que deve acompanhar a petição do recurso. Assim, seguindo o voto do relator, a turma considerou o recurso inadmissível.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Prevenções das Massas Falidas - Atualização](#)

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções das Massas Falidas](#) em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#) no Banco do Conhecimento.

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0039428-85.2013.8.19.0209](#) – rel. Des. [Henrique Carlos de Andrade Figueira](#), j. 10.11.2015 e p. 11.11.2015

Processo civil. Constitucional. Jurisdição. Exceção de incompetência. Contrato com cláusula de eleição de foro no exterior. Competência concorrente. Local da prestação do serviço. Domicílio do réu. Possibilidade de ajuizamento da ação no Brasil. Recurso contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo em ação de cobrança baseada em contrato que prevê cláusula de eleição do foro da cidade de Houston, Estados Unidos da América. A princípio, o recurso cabível seria agravo de instrumento, mas considerando o princípio da fungibilidade e o fato de a decisão de declínio da competência implicar em verdadeira extinção do processo dada a impossibilidade de remeter o feito para outra jurisdição, é cabível a apelação interposta no prazo do agravo de instrumento. Em tese, a hipótese não seria de exceção de incompetência, mas de preliminar de apelação, porquanto a controvérsia envolve jurisdição, e não competência. É ineficaz a cláusula que exclui a jurisdição brasileira para julgar ação fundada em contrato cuja execução se deu no Brasil e as partes aqui são domiciliadas, porque a soberania nacional não pode ser objeto de convenção entre particulares, e há de se preservar a função social do contrato. Orientação da jurisprudência. Recurso provido.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[0017009-23.2008.8.19.0023](#) – rel. Des. [Gilberto Matos](#), j. 20.10.2015 e p. 22.10.2015.

Apelação cível. Ação indenizatória. Atropelamento, do qual resultou a morte da vítima. Atuação culposa do condutor do veículo que não restou comprovada nos autos. Responsabilidade objetiva da concessionária que explora a rodovia pública. Art. 37, §6º, da Constituição da República. Ausência de demonstração de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Rua que era, segundo a prova testemunhal colacionada, desprovida de sinalização, radar ou faixa para a travessia de pedestres. Valor arbitrado pela indenização do dano moral adequadamente arbitrado. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br